



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

657/05

RESOLUÇÃO Nº ~~605/2005~~
SESSÃO DE : 24 / 08 / 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/998/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400958
RECORRENTE : F G CADETE
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO na forma e prazos regulamentares. A empresa remeteu para o estado do Rio Grande do Sul produtos primários destinados à industrialização, sem o devido destaque do ICMS. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, visto que a ausência do destaque do imposto não trouxe prejuízo para o fisco, pois as operações ocorreram no mesmo período da apuração do imposto. Penalidade no art. 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Votação unânime e em desacordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, remeteu para o Rio Grande do Sul produtos primários destinados à industrialização, sem o devido destaque do ICMS no valor de R\$ 68.640,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere com penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea " c " da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 44.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação às fls.49 a 53 dos autos.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação.

A empresa, inconformada com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário alegando as mesmas da Defesa de que:

- 1- a nota fiscal nº 669 foi emitida para regularizar a operação;
- 2- os produtos, após o beneficiamento , foram devolvidos através de várias notas;
- 3- as quantidade e valores coincidem com os da nota em questão;
- 4- não gerou prejuízo ao fisco, por ter se equivocado quanto ao artigo 669 do RICMS;
- 5- tal equívoco deve ser encarado como descumprimento de obrigação acessória;
- 6-pede por reflexão quanto ter havido infração e se repercutiu na arrecadação estadual.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela doula Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dando-lhe provimento e confirma a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de falta de recolhimento do ICMS, visto que o contribuinte remeteu para o Rio Grande do Sul produtos destinados a industrialização, através da nota fiscal nº 669, sem o devido destaque do imposto.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, verifica-se que a empresa apenas deixou de observar as formalidades.

No caso em que se cuida, observamos vários detalhes que robustecem nosso convencimento, a seguir: no período, é a única operação com o mesmo valor; a quantidade e o valor unitário correspondem aos das notas de devolução dos produtos; consta na nota fiscal de venda o destaque do imposto e a autuada se creditou; nas notas fiscais de devolução do arroz beneficiado, constam os destaques do imposto e estão lançadas no livro Registro de Entradas da autuada sem débito do imposto.

Realmente, na nota fiscal nº 669 de remessa para industrialização não houve o destaque do imposto conforme o gizado no artigo 692 do RICMS, entretanto esta ausência não trouxe prejuízo para o fisco, visto que as operações ocorreram no mesmo período de apuração do imposto, ficando desta forma descaracterizada a falta de recolhimento.

Diante dos fatos, entendo que houve apenas um mero descumprimento de obrigação acessória, cabendo a recorrente a penalidade catalogada no artigo 878, inciso VIII, alínea "d", da lei 13.418/03.

Diante do exposto, sou pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento em parte, para o fim de reformar em parte a decisão Condenatória exarada pela Instância Singular e decido pela Parcial Procedência da autuação em desacordo com o entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

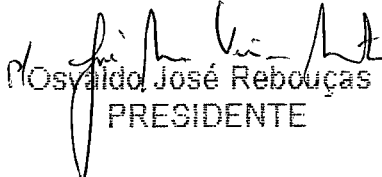
MULTA.....200 Ufirces

DECISÃO

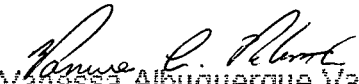
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente F G CADETE e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea "d" do RICMS, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

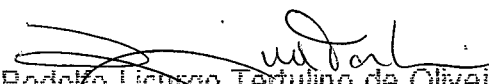
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

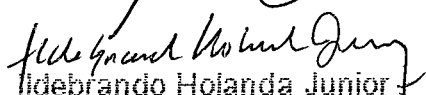
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO